

**Quadro do pessoal dos Institutos de Medicina Legal
de Lisboa, Porto e Coimbra**

Cargos	Cate- gorias	Número de lugares		
		Lisboa	Porto	Coimbra
Pessoal dirigente				
Directores	(a)	1	1	1
Subdirectores	(b)	2	2	2
Directores de serviços	D	6	3	3
Chefes de secção	J	1	1	1
Pessoal técnico				
I — Carreira do pessoal superior de medicina legal:				
Técnicos principais de medicina legal	E	5	4	2
Técnicos de medicina legal de 1.ª classe	F	5	4	3
Técnicos de medicina legal de 2.ª classe	H	5	4	3
II — Carreira do pessoal técnico auxiliar de medicina legal:				
Técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe	L	5	3	2
Técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe	N	5	3	2
Técnicos auxiliares de medicina legal de 3.ª classe	Q	6	4	2
III — Carreira do pessoal técnico ajudante de medicina legal:				
Técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe	S	3	2	2
Técnicos ajudantes de medicina legal de 2.ª classe	T	3	2	2
Técnicos ajudantes de medicina legal de 3.ª classe	V	4	2	2
Pessoal administrativo				
I — Carreira de oficiais administrativos:				
Primeiros-oficiais	L	2	1	1
Segundos-oficiais	N	2	1	1
Terceiros-oficiais	Q	2	1	1
II — Carreira de escriturários-dactilógrafos:				
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	5	2	2
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	6	3	2
Pessoal auxiliar				
I — Carreira de contínuos:				
Contínuos de 1.ª classe (c)	V	2	2	1
Contínuos de 2.ª classe	X	2	2	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 374/75
de 17 de Julho**

Tem-se verificado, com frequência crescente, a necessidade de fazer intervir a Inspeção-Geral de Finanças na realização de exames, em serviços públicos, pessoas colectivas de direito público e até em empresas, no sentido de detectar irregularidades e procurar soluções para acudir a situações que impõem a tomada de decisões urgentes por parte do Governo.

A este conjunto de situações não pode a Inspeção-Geral de Finanças responder cabalmente apenas com os meios actualmente previstos na legislação que lhe diz respeito. Importa, assim, facultar-lhe maiores possibilidades, quer quanto a recursos humanos, quer quanto a meios legais de operacionalidade, em ordem a poder desempenhar eficientemente as tarefas que lhe são atribuídas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei vigente, é atribuída à Inspeção-Geral de Finanças competência para:

- Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económico-financeira ou fiscal de quaisquer empresas públicas ou privadas;
- Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público, quando estiverem em causa a regularidade do seu funcionamento ou aspectos de natureza económico-financeira.

Art. 2.º A realização das diligências a que se refere o artigo anterior será ordenada por despacho do Ministro das Finanças, mediante solicitação do Ministro de que depende a correspondente actividade.

Art. 3.º — 1. As diligências a que se refere o presente diploma poderão ser realizadas por funcionários dos quadros da Inspeção-Geral de Finanças, ou por outras pessoas que, não pertencendo a esses quadros, sejam especialmente credenciadas para o efeito pela referida Inspeção.

2. As pessoas estranhas à Inspeção-Geral de Finanças a que se refere o número precedente deverão ser previamente requisitadas ou contratadas, mediante despacho do Ministro das Finanças.

3. As pessoas incluídas no número anterior deverão prestar juramento de fidelidade perante o inspector-geral de Finanças e terão, na execução das diligências para que forem designadas, os direitos e deveres que caibam aos funcionários do quadro do pessoal técnico da Inspeção-Geral de Finanças e ficarão sujeitas à orientação desta.

Art. 4.º No exercício da competência atribuída pelo presente diploma serão observadas, na parte aplicável,

(a) Têm direito à gratificação mensal de 2500\$.

(b) Os professores extraordinários ou auxiliares de Medicina Legal ou os directores de serviço que, em acumulação, forem designados pelo Ministro da Justiça como subdirectores têm direito à gratificação mensal de 1500\$.

(c) O contínuo encarregado de chefiar, em cada Instituto, o pessoal auxiliar tem direito à gratificação mensal de 100\$.

O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

as normas legais que regulam a realização de inspecções, sindicâncias, inquéritos, exames e processos disciplinares pela Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º do Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942, e do artigo 9.º do Decreto n.º 27.153, de 31 de Outubro de 1936, a recusa de quaisquer elementos de escrita ou da prestação de esclarecimentos necessários à realização das diligências será punível como crime de desobediência qualificada.

Art. 6.º A Inspeção-Geral poderá pedir a todas as entidades públicas e privadas, para a efectivação das diligências a que se refere o presente diploma, as informações que entender necessárias à sua boa execução, e solicitar a todos os serviços públicos a colaboração indispensável para o efeito.

Art. 7.º — 1. Sempre que no decorrer de uma inspecção ou outra averiguação se verificar a necessidade ou conveniência de apreensão de quaisquer documentos, ou da selagem de quaisquer instalações em que se encontrem elementos necessários à realização das diligências em curso, poderá o inspector-geral de Finanças, por simples despacho, determinar a sua efectivação.

2. Se os documentos ou outros elementos a apreender ou a consultar se encontrarem em móvel fechado, poderá igualmente o inspector-geral de Finanças ordenar, por despacho, o arrombamento que permita o acesso aos mesmos.

3. Em caso de urgência, as providências a que se referem os números anteriores poderão ser efectuadas imediatamente pelo inspector-técnico que proceder às diligências, o qual deverá providenciar no sentido de, com a possível brevidade, serem confirmadas pelo inspector-geral de Finanças as decisões tomadas.

Art. 8.º — 1. A Inspeção-Geral de Finanças calculará o custo das diligências, referidas na alínea a) do artigo 1.º, efectuadas nas empresas, tendo em atenção a natureza dos serviços, o tempo despendido e as remunerações pagas aos agentes que as efectuarem, em todos os casos em que tenha sido apurada a existência de quaisquer irregularidades.

2. O custo determinado será cobrado, no final, à empresa a que elas tenha sido sujeita, mediante despacho do inspector-geral de Finanças.

3. As importâncias cobradas nos termos do número anterior reverterão integralmente para o Estado.

4. Será aberta, no orçamento da Inspeção-Geral de Finanças, uma rubrica destinada a ocorrer às despesas derivadas da realização de diligências por pessoal não pertencente aos quadros da mesma.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 9 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 375/75

de 17 de Julho

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 201/75 sobre o arrendamento rural, obrigando à redução a escrito dos respectivos contratos, tornou necessária, para a simplificação do processo, a utilização de modelos impressos, a preencher pelas partes.

Torna-se, por isso, conveniente dar nova redacção ao artigo 16 da Tabela Geral do Imposto do Selo, por forma a permitir, quer nestes arrendamentos, quer nos de prédios urbanos, que o selo do papel de cada folha do escrito possa ser pago por estampilha fiscal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 16 da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16 — Arrendamento:

I — Arrendamento de prédios urbanos:
sendo por escrito particular, cada folha (papel selado) (a) — 10\$.

II — Arrendamento de prédios rústicos, de
renda superior a 10 000\$ anuais:
sendo feitos por escrito particular,
cada folha (papel selado) (a) — 10\$.

(a) O selo do papel pode também ser pago por estampilha fiscal colada nos escritos, autos ou termos que se lavrarem, não sendo escritura pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista.

Promulgado em 9 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As medidas de política industrial a curto prazo, inseridas no âmbito mais geral das medidas de política económica global, têm como grandes linhas orientadoras o *contrôle* e reestruturação sectorial e o aproveitamento das capacidades produtivas existentes.

Para a concretização dessas medidas são lançados o programa de *contrôle* dos sectores básicos industriais